



**Câmara Legislativa de Maracanaú/CE**  
**Comissão de Constituição e Justiça**

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 001, DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA  
MARACANAUENSE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

**RELATÓRIO**

O projeto em análise possui o fito de realizar projetos esportivos em benefício de atletas amadores que representam o Município de Maracanaú em competições locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

O benefício acompanha programa de oferta de bolsa, concedendo-lhes incentivo financeiro cuja valores se encontram no Art. 2º do projeto em análise.

O projeto apresenta categorias para o efetivo recebimento, prazo máximo de gozo, modalidades, requisitos específicos por parte dos adquirentes, órgãos competentes para a devida concessão e os mecanismos para concessão e perca dos direitos à bolsa, referente ao benefício, ora apresentado em projeto de lei

**ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal, na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos dos Estados Federados. Seja no plano nacional, no domínio das Constituições Estaduais e/ou Leis Orgânicas municipais.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre as quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente na Constituição Republicana, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios. Senão vejamos:

---

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

---

O projeto de lei em análise não apresenta escopo normativo viável à sua propositura pelo viés desta casa legislativa, com base em normas municipais. Uma vez que a intenção da demanda gera criação orçamentária e por ser, nesse caso, objeto de competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, a lei orgânica do Município de Maracanaú, de 10 de abril de 1990, prevê o seguinte:

---

Art. 38 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - **são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

I – criação da Guerra Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração.

III - **organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.** *(Grifo nosso)*

---

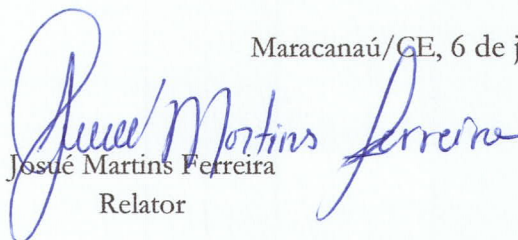
Assim sendo, não é legalmente possível a propositura do projeto em análise, por não haver liame jurídico entre o seu objeto e o ordenamento jurídico vigente, como apresentado.

## CONCLUSÃO

Com base no Art. 26, §2º, I da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, de 10 de abril de 1990, bem como no Art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Maracanaú, e pelos motivos supra citados, somos pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL ao projeto em tela, com fulcro na legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o parecer, que ora submeto à apreciação do Presidente da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Maracanaú/CE, 6 de julho de 2021

  
José Martins Ferreira  
Relator